

Supremo Tribunal Federal

19/02/2003 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 03.10.2003 TRIBUNAL PLENO
 EMENTÁRIO Nº 2 1 2 6 - 2

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : MYRIAM TOROK E OUTRO
ADVOGADO(A/S) : JOÃO MARCOS NABUCO E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.

Precedente: RE 206.777.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

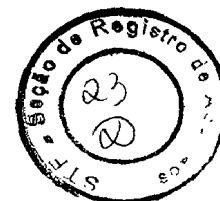
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de divergência, e, por maioria, provê-los.

Brasília, 19 de março de 2003.

Marco Aurélio - Presidente


 Ellen Gracie - Relatora



30/10/2002

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : MYRIAM TOROK E OUTRO
ADVOGADO(A/S) : JOÃO MARCOS NABUCO E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra aresto da Segunda Turma, da lavra do Min. Marco Aurélio, assim ementado:

“TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - COLETA DE LIXO - LEI Nº 10.253/89 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Na dicção ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o fato de a taxa ser calculada com base na metragem do imóvel, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implica inconstitucionalidade ante o disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 232.393-1/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e julgado perante o Pleno em 12 de agosto de 1999.”

Ao julgar os embargos de declaração opostos contra esta decisão, a Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Min. Carlos Velloso, supriu as omissões apontadas pelos ora embargantes e julgou a causa nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CF, art. 145, II.

I. Taxa de Coleta de Lixo: especificidade e divisibilidade do serviço. CF, art. 145, II: inoccorrência de ofensa.

II. Embargos de declaração acolhidos para o fim de suprir omissão, mantido o acórdão embargado.”

Os embargantes apresentam, como decisão paradigma, acórdão prolatado no RE 249.070, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 17/12/99, julgado nos termos da seguinte ementa:

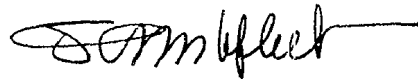
“TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI Nº 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 1.513/89. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.

Tributo vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas.

Recurso conhecido e provido.”

Os embargos foram impugnados às fls. 574-577, tendo a Procuradoria Geral da República ofertado parecer no sentido de seu conhecimento e provimento (fls. 556-559).

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Mostra-se bem caracterizada a divergência entre os órgãos fracionários desta Corte. A Primeira Turma decidiu que a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, instituída pelo Município do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 691/84, remunera serviço público executado em benefício da população em geral (*uti universi*), o que torna inviável a cobrança deste tributo. Por outro lado, a Segunda Turma entendeu que a exação em tela remunera serviço de caráter divisível e específico, para julgar legítima a sua exigência.

O Tribunal *a quo* esclarece, à fl. 252, que a taxa ora impugnada vincula-se à prestação de serviço de coleta de lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, túneis, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo e assistência sanitária.

Excetuando-se a coleta domiciliar de lixo, os serviços acima enumerados não se mostram divisíveis e específicos, pois, na realidade, tratam de prestações com caráter geral que beneficiam todos os cidadãos e, por este motivo, devem ser remunerados pelo produto da arrecadação de impostos.

O Plenário deste Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento do RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 30/04/1999, examinou situação análoga à presente, referente à taxa de limpeza pública do Município de Santo André. Nesta assentada, asseverou o Ministro Relator, *verbis*:

“Um exame da Lei nº 6.580/89, que dá embasamento à exigência da taxa de limpeza pública (fls. 87/88), revela que o referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta de lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações, como corretamente acentuado na decisão recorrida.

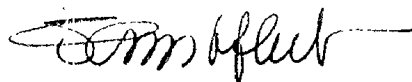
(...)

Em suma, não se está diante de serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, pelo menos

no que tange à limpeza dos logradouros públicos, não havendo possibilidade, portanto, de ser custeado por meio de taxa, mas pelo produto dos impostos gerais.”

Por fim, observo ser impossível destacar a parcela relativa unicamente à coleta de lixo domiciliar daquela destinada à limpeza de logradouros públicos, o que impede a cobrança proporcional da taxa no que toca ao primeiro serviço, de caráter específico e divisível.

Prevalece, portanto, o entendimento acolhido pela Primeira Turma, razão por que **conheço** dos presentes embargos de divergência e a eles **dou provimento**. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.



Supremo Tribunal Federal

30/10/2002

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 - RJ

À revisão de aparte do Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, nos acórdãos dos embargos de declaração, o Ministro Carlos Velloso explicita que a coleta do lixo domiciliar por si só justifica - é a transcrição do acórdão - a utilização do serviço e a contra prestação de contribuinte de forma a atender ao caráter *uti singuli* do tributo consignado no art. 103 do Código Tributário do Rio de Janeiro.

E diz mais: *tratando-se de taxa de coleta de lixo domiciliar é patente a especificidade e a divisibilidade do serviço prestado ao contribuinte. No caso, com base na matéria fática decidiram as instâncias ordinárias no sentido indicado e daí terem sido acolhidos os embargos para suprir omissão e prescrever a inocorrência da ofensa.*

Embora a lei posterior tenha feito a correção, já indicada, conforme se depreende do relatório, pelo fato de se fazerem presentes serviços que, eventualmente, sejam prestados com caráter universal e outros, como deflui do acórdão, de caráter



*Supremo Tribunal Federal*EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 - RJ

singular, tenho enorme dificuldade de dizer que, por isso, a norma é inconstitucional.

Portanto, manteria o acórdão e levantaria uma outra questão que me aflige em casos como estes e que tem sido objeto de discussão, especialmente no Rio de Janeiro

Eventualmente, em tais casos, em que houve a prestação do serviço público, deveríamos começar a discutir a aplicação do art. 27 da Lei 9.868, inclusive no próprio processo de caráter incidental.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Há um precedente do Plenário relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS em São Paulo. Acabei ficando como redator designado. É o problema de se ter uma cobertura estranha ao figurino constitucional.

No caso de São Paulo, houve majoração do ICMS e parte dele foi destinada à construção de casas. Haveria a vinculação. Aqui, de certa forma, temos algo que se aproxima desse precedente, e creio que a situação é mais favorável, porque a taxa cobre, como salientado pelo ministro Moreira Alves, despesas gerais, não divisíveis e que devem correr à conta de tributos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa distinção nas grandes cidades é quase filosófica, em se tratando de serviço.

Supremo Tribunal Federal

30/10/2002

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, consta no art. 103 (Lei nº 691/84) um elenco de serviços: coleta de lixo domiciliar - quanto a isso não há problema -; varrição, lavagem e capinação de vias públicas - aqui começa a entrar no meio do caminho, na zona gris porque, ao fim e ao cabo, se há limpeza da rua em frente à casa de um sujeito, o serviço acaba beneficiando-o especificamente e, embora se estenda também aos que transitam na rua, seria ele o mais onerado -; limpeza de praias, não; limpeza de túneis, córregos, valas - esses são serviços que servem a todos.

A minha questão é a seguinte: parte das destinações dessa taxa é equivocada; a outra, não. A parte não equivocada contamina tudo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É separável?

Supremo Tribunal Federal

RE 256.588-ED-EDv / RJ

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Vou continuar meu raciocínio: no caso, a base de cálculo dessa taxa é a área do imóvel, a qual reconhecemos como lícita, legítima.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas disso não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Então o Município poderia editar uma nova lei, determinando "X" para aquela taxa, no mesmo valor desta, não remunerando aqueles outros serviços, só os primeiros. Estes vão ficar não-remunerados?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A regência é no tempo da lei, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - A destinação tem de ser levada em consideração, porque, senão, para cinco serviços, cobra-se uma taxa, e então vamos considerar como sendo de um quinto o devido quanto ao lixo?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Por isso, essa divisibilidade é teórica. Não se tem como aferir, matematicamente, qual o valor correspondente à taxa de coleta e qual o correspondente àquilo; não há como fazer isso.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Consideramos que só a taxa de lixo é divisível, obviamente. O problema, depois, é a base de cálculo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sim, mas é remunerável na taxa de coleta do lixo?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - É, mas se imposta constitucionalmente, não em conjunto com outras não-remuneráveis por taxa, porque não há divisibilidade.

Supremo Tribunal Federal

RE 256.588-ED-EDv / RJ

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Haverá, sem dúvida, situações difíceis de caracterizar. Especialmente nos novos modelos de urbanização, sem dúvida vamos ter algumas dificuldades. E, neste caso, quanto mais restritivos somos, mais dificuldades acarretamos para a prestação de serviço, como tem acontecido com a taxa de iluminação pública. Os Municípios, hoje, têm dificuldade de fazer o pagamento, porque tudo isso está terceirizado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Hoje é até objeto de proposta de emenda constitucional em vias de aprovação.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Que idéia, pagar iluminação pública!

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - É uma discussão a se colocar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Que venha o novo texto constitucional.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Vejam uma situação curiosa: a capina, em Brasília, nas áreas dos conjuntos dos Lagos Sul e Norte. Esses conjuntos se destinam a quem? Não é rua de trânsito, é de acesso, porque elas terminam; então, servem a quem?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Tem que cobrar a taxa em separado.


O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Serve a qualquer um.

Supremo Tribunal Federal

RE 256.588-ED-EDv / RJ

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Aí é diferente. A luz serve a toda a população ou diretamente a do local?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Serve a todos que transitam por lá, obviamente.

 O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Acompanho a Relatora.

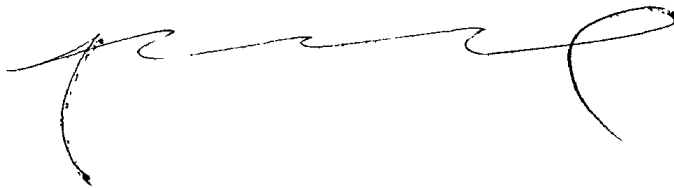
30/10/2002

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, peço vênua aos que votam em sentido contrário para acompanhar a eminente Relatora. A hipótese não é de taxa, mas de imposto. Por conseguinte, a norma de fato não pode coexistir.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTES.: MYRIAM TOROK E OUTRO
ADVDS.: JOÃO MARCOS NABUCO E OUTROS
EMBDO.: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVDS.: CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTROS

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, e dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, conhecendo e provendo os embargos de divergência, e do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, conhecendo e desprovendo os embargos, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelos embargantes o Dr. João Marcos Nabuco. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 30.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

19/03/2003

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

(V I S T A)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Lei Municipal 691/84.

I. - Ilegitimidade da taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários.

II. - Embargos de divergência conhecidos e providos.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de embargos de divergência, opostos por **MIRIAM TOROK** e **JOSÉ PAULO MARQUES PINTO**, do acórdão de fls. 505/513, Relator Ministro Marco Aurélio, complementado pelo acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 529/536), por mim relatado.

Na Sessão de 29.02.2000, a 2ª Turma, por decisão unânime, não conheceu do recurso extraordinário, ao argumento de que "o fato de a taxa ser calculada com base na metragem do imóvel, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implica



inconstitucionalidade ante o disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal. Precedente: RE 232.393-1/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e julgado perante o Pleno em 12 de agosto de 1999" (fl. 512).

Opostos embargos de declaração (fl. 516), a 2ª Turma, em 09.10.2001, os recebeu para suprir omissão, sem efeitos modificativos (fls. 529/536), e esclarecer a inocorrência de ofensa ao art. 145, II, da C.F., dado que na taxa de coleta de lixo - coleta de lixo domiciliar - "é patente a especificidade e a divisibilidade do serviço prestado ao contribuinte" (fls. 533/534).

Sustentam os embargantes, em síntese, restar configurada a divergência entre o acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma, e o decidido, em caso igual, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, RE 249.070/RJ, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 17.12.1999, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI Nº 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 1.513/89. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, INC. II E § 2º, DA C.F.

Tributo vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da

população em geral (**uti universi**), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas.


Recurso conhecido e provido”.

O eminente Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, opinou pelo **conhecimento e provimento** dos embargos infringentes (fls. 556/559).

A eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora, admitiu os embargos (fl. 561).

O Município do Rio de Janeiro impugnou os embargos (fls. 574/579).

Na **Sessão Plenária** de 30.10.2002, a Ministra **Ellen Gracie** e os Ministros **Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão** conheceram e **deram provimento aos embargos**; por sua vez, o Ministro **Gilmar Mendes** deles **conheceu**, mas lhes **negou provimento**.

Pedi ~~vista~~ vista dos autos. Trago-os, agora, para que seja reiniciado o julgamento do recurso. 

Passo a votar.

Verifico que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro especificou os serviços públicos que constituem o fato gerador da taxa de coleta de lixo e limpeza pública: coleta de lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, túneis, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralos e assistência sanitária.

Assim posta a questão, reporto-me ao decidido pela 2ª Turma, no RE 250.946-Agr/RJ, de que fui relator, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. LEI 691/84, COM ALTERAÇÕES DA LEI 1.513/89. VIOLAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários.

II. - RE provido. Agravo improvido." ("D.J." de 23.8.2002).

mm

No RE 346.177-AgR/MG, por mim relatado, decidiu a 2ª

Turma:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III.

I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.

II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.

III. - Agravo não provido." ("D.J." de 22.11.2002).

No caso, como já foi dito, a taxa tem como fato gerador a utilização de vários serviços: coleta de lixo, varrição de ruas, lavagem, capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, etc. Muitos desses serviços são prestados *ut universis*, dirigidos à coletividade, e não *ut singulis*, porque não utilizáveis apenas pelo contribuinte individual. Isto quer dizer que tais serviços não são divisíveis, porque não seria possível destacar, especificamente, os tais serviços: a taxa remuneraria a coleta de

mu

lixo e os demais serviços, sem possibilidade, repito, de serem individualizados os contribuintes. Vale, no ponto, a lição de Hugo de Brito Machado:

"Diz o Código que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários (art. 79, incs. II e III). Não obstante estejam tais definições contidas em dispositivos separados, cuida-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser divisível se não for específico. Não tem sentido prático, portanto, separar tais definições, como a indicar que a taxa pode ter como fato gerador a prestação de um serviço público específico ou de um serviço público divisível. Aliás, isto decorre do próprio dispositivo constitucional, que se refere a serviço específico e divisível." ("Curso de Direito Tributário", 15ª edição, p. 337).

Do exposto, adiro ao voto da eminente Ministra Relatora:
conheço dos embargos de divergência e os provejo. *mm*

19/03/2003

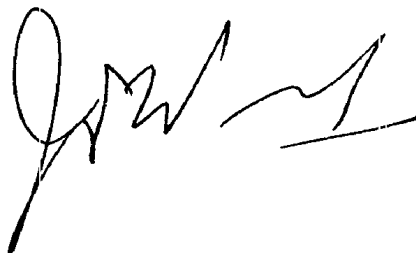
TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Gilmar Mendes para, com a eminente Relatora, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

CR/



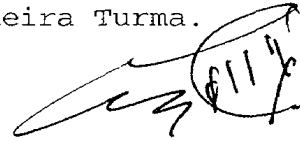
19/03/2003

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 RIO
DE JANEIRO

VOTO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Também eu, Sr.
Presidente, assim tenho votado na Primeira Turma.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sydney Sanches', written over a circular stamp or mark.

19/03/2003

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Também o faço, sem que isso gere perplexidade.

O acórdão é de minha lavra, mas, ao lavrá-lo, consignei que, na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardava reservas, o fato de a taxa ser calculada com base na metragem do imóvel, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implicava inconstitucionalidade, ante o disposto no artigo 145, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Volto ao entendimento primitivo. Penso que não podemos ter a taxa calculada com base na metragem do imóvel e, portanto, com esse esclarecimento, acompanho Sua Excelência a relatora.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.588-1
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S): MYRIAM TOROK E OUTRO
ADV.(A/S): JOÃO MARCOS NABUCO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): HERALDO MOTTA PACCA

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, e dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, conhecendo e provendo os embargos de divergência, e do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, conhecendo e desprovendo os embargos, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelos embargantes o Dr. João Marcos Nabuco. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 30.10.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência, e, por maioria, proveu-os, vencido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello, e, nesta assentada, o Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto anteriormente. Plenário, 19.03.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador